HABEAS CORPUS Nº 502.321 - MS (2019/0094615-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	CAMILA MONTEIRO BRANDAO
ADVOGADO	:	CAMILA MONTEIRO BRANDÃO - MS022969
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ADILSON APARECIDO BRUM WEIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADILSON APARECIDO BRUM WEIS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no julgamento do HC n.º 1402322-37.2019.8.12.0000.

Consta dos autos que, em decorrência de investigações promovidas pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal n.º 18/2017, com o objetivo de "*investigar a prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, roubo, lavagem de dinheiro e demais delitos correlatos, praticados por integrantes da facção autodenominada Primeiro Comando da Capital (PCC)*" (fl. 93).

Como consequência dessas investigações, em 23/05/2018, o Paciente teve a custódia cautelar decretada e, em 12/06/2018, o mandado de prisão foi cumprido, pela suposta prática dos ilícitos tipificados no art. 2.º, §§ 2.º e 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 12.850/2013, e art. 153, § 1.º-A, c.c. art. 69 do Código Penal, pois teria se valido do cargo público que ocupa (agente penitenciário) para "*repassar informações privilegiadas a integrante da organização criminosa autodenominada PCC (Primeiro Comando da Capital)*" (fl. 304).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, pleiteando a revogação da prisão preventiva. O Tribunal estadual denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 44):

> "HABEAS CORPUS - *CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGO 2º, DA LEI N. 12.850/2013 - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DE OBJETO JÁ APRECIADO EM* MANDAMUS *PRECEDENTE -*

INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO - COISA JULGADA FORMAL - NÃO CONHECIMENTO

I - Verificando-se que um dos pedidos consiste em mera reiteração de writ *(1411785-37.2018.8.12.0000,), cujo mérito já fora enfrentado por ocasião de seu julgamento, deve-se acolher a preliminar da Procuradoria de Justiça.*

II - Quanto ao alegado excesso de prazo, verifíca-se que, em 15 de fevereiro de 2012, instaurou-se Inquérito Policial com o objetivo de apurar a existência de Organização Criminosa voltada à prática de diversos delitos no âmbito estadual. As prisões foram decretadas em 23 de maio de 2018. Relatado o inquérito policial, em 18 de junho de 2018, ofereceu-se denúncia contra 31 (trinta e uma) pessoas. A denúncia foi recebida cm 07 de julho de 2018. Na data de 18 de setembro de 2018, o Paciente ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares, o qual foi indeferido por este juízo, na data de 28 de setembro de 2018. Posteriormente, em 13 de fevereiro de 2019, a Defesa do Paciente ingressou com novo pedido de revogação de prisão preventiva, aduzindo também excesso de prazo na formação da culpa do Paciente, sem êxito, porem. Atualmente, aguarda-se a apreciação das Respostas à Acusação e parecer ministerial.

III - Ordem conhecida em parte. E, na parte conhecida, denegada. Com o parecer da PGJ."

Nas razões deste *writ*, a Impetrante sustenta, em suma, que: (i) não estariam presentes, na espécie, os requisitos da prisão preventiva; (ii) o Paciente possui condições pessoais favoráveis; (iii) não teria ocorrido a divulgação de informações sigilosas contidas em bancos de dados da Administração Pública; (iv) o Paciente não integraria organização criminosa; (v) ocorre excesso de prazo para a formação da culpa; e (vi) o Acusado sofre de vários problemas de saúde.

Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ou, ao menos, a concessão da prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica.

É o relatório inicial.

Decido o pedido urgente.

De início, verifico que o Tribunal de origem **conheceu parcialmente da impetração originária, tão somente no que se refere à alegação defensiva de que estaria ocorrendo excesso de prazo para a formação da culpa**, sob os seguintes fundamentos (fls. 43-58; sem grifos no original):

"*Assiste razão à Procuradoria de Justiça, pois em 13 de novembro de 2018, julgou-se o mérito do* habeas corpus *nº*

> *1411978-52.2018.8.12.0000, nos qual os fundamentos prisionais foram mantidos, transcreve-se:*
>
> [...]
>
> *Logo,* ***não se conhece da parte que veicula pedidos já apreciados e decididos pela 1.ª Câmara Criminal, em anterior formulação, em favor do mesmo Paciente.***
>
> *Nisto, valho-se dos seguintes julgados:*
>
> [...]
>
> ***Quanto à alegada tese de excesso de prazo, conhece-se do pedido.***"

Destarte, percebe-se que **todas as alegações defensivas** – à exceção da tese de excesso de prazo – **não foram objeto de análise pelo Colegiado estadual no acórdão ora impugnado**, pois o Tribunal *a quo* concluiu pela reiteração de pedido anterior, o que impede o conhecimento dessas teses por este Superior Tribunal neste *writ*.

No tocante à suposta ocorrência de **eventual excesso de prazo na formação da culpa**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que:

> "*o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto*" (HC 415.523/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Na hipótese, considerando a pena abstrata dos delitos imputados na denúncia (art. 2.º, §§ 2.º e 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 12.850/2013 e art. 153, § 1.º-A, c.c. art. 69 do Código Penal), o tempo concreto de prisão preventiva (cerca de dez meses) e a complexidade da causa – haja vista a pluralidade de réus (ao todo são 31), com procuradores diferentes, envolvidos "*na prática dos mais variados crimes de natureza grave*" (fl. 60), **não verifico**, de plano, em juízo sumário de cognição, ofensa ao princípio da razoabilidade na manutenção da prisão preventiva do Paciente.

Assim, o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a instrução completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância, notadamente sobre o andamento atualizado do feito, bem como ao Tribunal de origem, a serem instruídas com senha ou chave de acesso à consulta das movimentações processuais, caso a página eletrônica requeira sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora